

OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIOS DE ENCONTRO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Fernanda Trentin*
Jhon Lenon Palú**

RESUMO

O presente artigo trata dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, com observância dos dispositivos constitucionais que garantem o acesso à justiça e a durável duração do processo. Nesse sentido, busca-se entender que tais mecanismos podem facilitar o acesso do cidadão à resolução de seus litígios, de forma mais célere, mais barata e também eficaz. Busca-se concluir pela aceitação de tais métodos como garantidor do direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Métodos alternativos. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça deve ser buscado de forma a garantir a efetiva resolução dos conflitos existentes entre os indivíduos. Porém, o Poder Judiciário deve criar formas alternativas de resolução de conflitos para facilitar e tornar mais efetiva a busca por soluções, perante a Justiça. Assim, há várias ações que somente merecem guarida no Poder Judiciário. As demais ações, que não precisam necessariamente ter seu deslinde na Justiça, devem ser resolvidas por outro meio de resolução, a fim de acabar com a morosidade que prejudica qualquer efetividade esperada desta.

O acesso à justiça deve ser fornecido de forma justa, ou seja, o indivíduo quer uma solução precisa de seu conflito e se espera uma manipulação justa do Poder Judiciário, a fim de garantir a tranquilidade da sociedade. No conceito de acesso à justiça, sob a ótica da ordem jurídica justa, está compreendida toda a atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação como justiça (CICHOKI NETO, 2001).

O acesso ao Poder Judiciário deve ser buscado apenas quando a resolução do conflito na esfera extrajudicial se tornou ineficaz. Assim, o incentivo de criar novos meios deve ser constante, propiciando ouvidorias, Conselho de bairros, mediação, avaliação neutra de um terceiro e até por meio de arbitragem, tendo uma gama de possibilidades de resolução de conflitos. É preciso estar ciente de que essa busca alternativa deve ser justa, com juízes competentes e inseridos na realidade social existente, por meio do uso de instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela dos direitos e mediante a remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao efetivo acesso à justiça (WATANABE et al., 1985).

A partir dessa busca, passa-se a investigar se os mecanismos alternativos atendem o objetivo do direito fundamental de acesso à justiça.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para abordar o tema principal deste artigo, necessário se faz explicar, inicialmente, sobre os direitos fundamentais.

Na evolução das Constituições, os direitos fundamentais possuíam duas terminologias diferentes, os direitos humanos e os direitos fundamentais. Embora os direitos fundamentais sejam a opção mais afinada, pode-se destacar uma possível distinção entre esses dois termos, ou seja, os direitos fundamentais seriam todos aqueles direitos elen-

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; Professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste, Pinhalzinho e Maravilha; fernanda.trentin@unoesc.edu.br

** Graduando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; jhonl5@hotmail.com

cados na própria Constituição, atribuídos à pessoa humana. Já os direitos humanos seriam aqueles defendidos em âmbito internacional, aqueles que todas as nações defendem em comum, independente de uma constituição ou outra lei interna.

Assim, os direitos fundamentais, no conceito de Villalon (1989 apud SARLET, 2013), nascem e acabam com as Constituições, enquanto os direitos humanos formariam uma espécie de direito natural da pessoa, comungados no direito internacional.

O surgimento dos direitos fundamentais denota também o surgimento do Estado Constitucional, em que aparece a proteção da dignidade humana e a limitação do poder. Esse surgimento teve início no final do século XVI, com algumas concepções doutrinárias e formas jurídicas, até sua consagração ao longo do século XX.

De acordo com Sarlet (2013), é importante destacar que no mundo antigo, principalmente na filosofia clássica e no pensamento greco-romano, formou-se o berço de algumas ideias essenciais para o reconhecimento dos direitos humanos. Pensamento relevante foi do Santo Tomás de Aquino, que, com o pensamento do Antigo Testamento, no qual o ser humano era feito à imagem e semelhança de Deus, professava a existência do direito natural e do direito positivo, este podendo ser usado pela sociedade para justificar o exercício do direito de resistência da população, caso os governantes não respeitassem o direito natural (SARLET, 2013).

No século XVI a doutrina do direito natural começa a avançar na seara do pensamento filosófico europeu. Tomas Hobbes (1588-1679) atribuiu ao homem a titularidade de determinados direitos naturais, tendo validade apenas no estado da natureza, encontrando-se no mais, à disposição do soberano. Foi, contudo, John Locke (1632-1704) que reconheceu os direitos naturais e inalienáveis do homem em um rol taxativo (vida, liberdade, propriedade e resistência), ressalvadas, é claro, as circunstâncias de que, para Locke, apenas os cidadãos poderiam valer-se do direito de resistência (SARLET, 2013).

Bobbio (1998) assinala que o marco conclusivo da fase da história dos direitos humanos pode ser encontrado na doutrina do alemão Immanuel Kant. Para Kant (apud BOBBIO, 1998), todos os direitos estão abrangidos pelo direito de liberdade, direito natural por excelência que cabe a todo o homem, em virtude de sua própria humanidade, encontrar-se limitado apenas pela liberdade coexistente dos demais homens, concepção que fez escola na tradição filosófica, política e jurídica ocidental.

Importante ressaltar que na Idade Média, na Inglaterra, foi encontrado um importante documento para referência do estudo do desenvolvimento dos direitos fundamentais. Este é a *Magna Charta Libertatum* que trazia consigo um marco, ponto de referência, do que seriam os direitos e liberdades civis, como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade. Muitos autores defendem que essa *Magna Charta* foi quem originou tais direitos citados anteriormente, sob o argumento de que a liberdade constitui o pressuposto necessário ao exercício das demais liberdades. É evidente que naquela época esses direitos não abrangiam toda a população, sendo destinados apenas à alta sociedade medieval (SARLET, 2013).

Após, outros documentos vieram a ser importantes para o desenvolvimento dos direitos fundamentais, citando como exemplo a Reforma Protestante, entre 1598 e 1685, a Declaração de Direitos da Inglaterra, no século XVII e também a Declaração de Direitos (Bill Of Rights), de 1689. Todos esses documentos foram de suma importância para o surgimento dos direitos fundamentais, reconhecidos aos cidadãos ingleses. Como já referiu Vieira de Andrade (2008), esses documentos e essa evolução resultaram na progressiva limitação do poder monárquico e na afirmação do parlamento perante a Coroa Inglesa.

Embora seja reconhecido que a paternidade de tais direitos se encontra consagrada nos documentos da Inglaterra e na Declaração Francesa (1789), somente em 1791 tais direitos foram consagrados e incorporados à Constituição norte-americana, havendo a transição dos direitos de liberdades legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, ao contrário da primeira, já é destacada de cunho positivo, pois foi nessa fase, já no século XIX, que houve grandes movimentos reivindicatórios, com o impacto da industrialização, em que o povo lutou por mais prestações sociais por parte do Estado, como saúde, educação, assistência social, etc. No trabalho, tiveram amplas garantias, como direito a férias e repouso semanal remunerado, garantia de um salário mínimo, limitação de jornada de trabalho, entre outras. Por isso essa dimensão abrange mais do que os simples direitos a prestações.

A chamada terceira dimensão visa à proteção não somente do homem como indivíduo, mas da coletividade, considerando a proteção de grupos humanos. Cumpre destacar aqui os direitos mais protegidos e citados, como o

direito à paz, à autodeterminação dos povos, bem como a qualidade de vida e utilização do patrimônio histórico e cultural. Por ser assim classificados, são usualmente chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade por exigirem esforços, até mesmo, em nível mundial para a sua efetivação (SARLET, 2013).

Essas gerações são formas didáticas de tentar explicar a evolução dos direitos fundamentais. Elas foram marcadas pelos avanços, retrocessos e contradições, mas sempre entendidas como fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou agressões a bens fundamentais do ser humano.

Em uma análise sobre as constituições, como se viu anteriormente, os direitos fundamentais estão protegidos na perspectiva do direito constitucional interno dos Estados. São qualificados, reforçados e diferenciados em relação às demais normas jurídicas, além do mais, possuem proteções específicas, como o *habeas corpus*, o *habeas data* e o mandado de injunção.

Muito se debate sobre o § 2º do art. 5º da CF, uma vez que ele faz referência à existência de direitos materiais que não estão expressos na Constituição. Essa distinção remete a um pensamento se podem ou não existir e de que maneira ou em que força jurídica.

Sarlet (2013, p. 283) se posiciona no seguinte sentido:

[...] é possível partir do pressuposto de que pelo menos em princípio o regime jurídico dos direitos fundamentais, estejam ou não sediados no Título II da CF, é o mesmo, presente, portanto, a dupla fundamentalidade em sentido formal e material, que não se confunde – embora a conexão entre as noções – com a distinção entre direitos formalmente e materialmente constitucionais.

Os direitos fundamentais são elencados na Constituição, muitas vezes, de forma exemplificativa, sem qualquer limitação quanto à sua posição no texto. Por exemplo, os direitos sociais estão elencados em outro capítulo dos direitos fundamentais; além disso o art. 7º prevê direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, mas que podem ser qualificados como cláusulas especiais abertas.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Hoje, no Brasil e no mundo, tem-se visto vários métodos extrajudiciais de resolução de conflitos para com a sociedade. Representam um novo tipo de cultura na solução do litígio, postulando negociações harmoniosas e pacíficas, sem precisar retomar o velho combate no Poder Judiciário de autor e réu (GARCEZ, 2003).

Muitas comunidades, hoje, contam com juízes de paz, religiosos, presidentes de bairros, entre outros. Esse fator é importante para a solução de muitos conflitos na própria comunidade, com suas próprias autonomias e recursos. O programa de justiça comunitária ajuda a efetiva democratização e o acesso à resolução dos conflitos de maneira a capacitar os cidadãos a reconhecer seus direitos e deveres e também conhecer técnicas alternativas de conciliação e mediação.

Primeiramente, deve-se buscar o acesso às informações sobre os direitos e deveres, operacionalizando-se buscas por cartilhas, materiais didáticos, de forma sucinta e linguagem acessível que todos possam compreender. Após, deve-se investir nos reforços e animações das redes já existentes, de modo que sejam bem articuladas. E, por fim, buscar a capacitação da comunidade para que ela mesma possa solucionar seus conflitos.

3.1 PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO

Com a criação dos juizados especiais, o processo de judicialização ficou mais fácil para a sociedade, com justiça gratuita e sem formalismos. Porém, o que se viu nos últimos tempos foi um abarrotamento de processos, sendo computadas mais de 25 milhões de causas novas em todos os seus órgãos e segmentos. Em face disso, tornou-se preocupante a saída da justiça de maneira adequada, mas tentando resolver os conflitos, não apenas “matar processos” (BACELLAR, 2003).

Tão fácil é adentrar no poder judiciário que, muitas vezes, os juizados e até os órgãos principais têm visto situações curiosas, como o processo de judicialização de fatos ilícitos. Por evidente, essa tentativa de judicialização deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

Todavia, isso demonstra a facilidade do acesso à justiça. Operou-se, por meio dos juizados especiais, o resgate das linhas de comunicação entre o povo e o juiz. Disso, advém uma prestigiação do Poder Judiciário, que volta seus olhos ao povo. Como comentado, muitas das relações ilícitas, como são praticadas e aceitas pelo grupo populacional, passaram a ser judicializadas. Por exemplo, cobrança de jogo, cobrança de dívida oriunda de agiotagem, comprar produtos piratas e manifestar a pretensão de exigir a troca, etc.

Essa situação é mais educacional (cultural) do que jurídica. O Poder Judiciário deve buscar formas de coordenar e orientar, para coibir essas tentativas de resolução de conflitos relativos às relações sociais ilícitas. A educação, para o exercício dos próprios direitos, deve ser orientada por servidores capacitados, atendendo ao valor da liberdade, à preservação do ordenamento jurídico e à atuação da vontade concreta para atender seus interesses (ARAÚJO CINTRA, 1995).

3.2 MEIOS COMPLEMENTARES E A DESJUDICIALIZAÇÃO

Para surtir efeitos perante a Justiça, os meios alternativos discutidos até então devem ser buscados incansavelmente pelo legislador. A população é capaz de solucionar seus conflitos de forma pacífica, seja dentro, seja fora do processo. Se o que importa é pacificar, é totalmente irrelevante se a resolução do conflito ocorre por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes (GRINOVER, 1995).

Quando por qualquer razão, mesmo com o estímulo aos métodos consensuais, a paz não for encontrada, aí sim, e de forma complementar, o Poder Judiciário julga os casos. Como se percebe, grande causa da judicialização dos litígios é a garantia expressa na Constituição Federal, que garante o acesso à justiça, senão vemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Porém, de nada adianta manter o monopólio de todas as causas para mantê-las em estoque e não julgá-las, descumprindo outro mandado judicial da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF).

Com muita insistência, o Poder Judiciário deve buscar formas alternativas de negociação, mediação e arbitragem, com o fim de desjudicializar litígios que possam ser resolvidos de forma harmônica entre os litigantes, avocando para si apenas as ações que não encontraram soluções ou aquelas que são de sua exclusiva competência. Aqui não se quer dizer que as questões não devem ser levadas ao Judiciário, mas, pelo contrário, que deverão ter sua resolução adequada e respeitado o devido processo legal, mas de forma extrajudicial. O princípio destacado no art. 5º, XXXV, da CF, é o da inafastabilidade jurisdicional, que atualmente tem uma nova concepção, à luz dos valores prezados em nossos dias, quando se quer um processo de resultados, inspirando a regra de que todos temos direito a uma tutela efetiva e eficaz (WAMBIER, 1995).

3.3 POLÍTICA JUDICIÁRIA VOLTADA À SOLUÇÃO PACÍFICA

Sobre políticas judiciárias, vale ressaltar a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na distribuição de tarefas e na busca por alternativas que visam melhorar o atendimento dentro das Comarcas e Tribunais.

Tempos atrás, o CNJ realizou uma pesquisa e constatou que ingressam cerca de 25 milhões de ações todos os anos, assim, buscou formas para descongestionar o Judiciário com metas de maior número de processos findados do que os ingressantes por ano. Também, criou o critério de promoção para Magistrados, devendo ter maior produção dentro de suas Comarcas. Assim, exige de cada servidor uma maior disposição para enfrentar os litígios permanentes e constantes que o rodeiam no dia a dia.

Contudo, o Poder Judiciário exige mais; as demandas processuais exigem mais. Nesse sentido, é de suma importância a criação de Centros Judiciários para uma prévia tentativa de resolução do conflito, dispondo de profissionais qualificados para tal ato. Uma ideia inicial é que se trabalhe com os setores processuais, pré-processuais e de cidadania.

O setor processual consiste basicamente na recepção dos processos já distribuídos, funcionando como um segundo juizado especial, que analisará o processo e tentará conciliar as partes; obtendo êxito, irá para a extinção, caso contrário prosseguirá com seus trâmites processuais normais. O setor pré-processual consiste em analisar os conflitos, ainda sem distribuição, que versem sobre direitos disponíveis. O profissional convidará a parte contrária para comparecer ao Centro e, sem redução a termo, tentará conciliar as partes. Já o setor de cidadania servirá como um setor de orientação jurídica, serviços psicológicos, assistência social, emissão de documentos, entre outros. Destaca-se a importância de convênios e parcerias com outros órgãos (CARREIRA ALVIM, 2000).

Para o melhor funcionamento dos Centros Judiciários, é importante ressaltar que o litígio discutido em qualquer processo é, muitas vezes, uma parcela do real problema vivenciado entre as partes. Uma distinção sobre a lide processual e a lide sociológica se faz necessária para melhorar a pacificação social. Assim, a lide processual é a parcela do conflito existente entre as partes, sendo dificultoso ao juiz, que deve ser restringido a agir somente sobre o que lhe é disponível, sem tentar buscar outros meios de solução. Para isso, os Centros devem também tentar solucionar esse “conflito oculto” para uma satisfação integral das partes (SERPA, 1999).

O CNJ, com a Resolução n. 125/2010, em boa hora fez com que os conciliadores, mediadores e outros especialistas nessa área se submetam a processos de reciclagem constantemente e à avaliação dos usuários. Com isso, o Judiciário, como um todo, será avaliado pelos seus jurisdicionados sobre sua forma, seu poder de resolução dos conflitos, o ambiente recepcionado, fazendo com que todos cresçam com essas avaliações.

3.4 MÚLTIPLAS PORTAS

No Brasil, o sistema principal e o preferido de soluções de conflitos é, ainda, o jurisdicional, a cargo do juiz togado. Porém, como se vê em muitos outros países, os métodos alternativos de resolução de conflitos cada vez mais estão ganhando espaço. Hoje, pode-se citar a mediação, a conciliação e a arbitragem como métodos alternativos que são muito usados nos conflitos habituais, porém com uma evolução tímida perante a sociedade (CARREIRA ALVIM, 2000).

A criação de Centros Judiciários, sem dúvida, vem surtindo efeitos positivos para a sociedade. Contudo, como exposto anteriormente, foi um meio que o próprio judiciário criou para a solução dos conflitos sem ter que passar, necessariamente, pelas mãos dos juízes, abarrotando cada vez mais as varas dos fóruns judiciários espalhados por todo o Brasil. Com essa ideia, o objetivo principal é conseguir realizar uma melhor triagem dos conflitos, fazendo com que eles sejam encaminhados de forma mais adequada, considerando o tipo do conflito e a necessidade das partes em face de um eixo – o equilíbrio do homem no tempo e no lugar onde vive (KEPPEN; MARTINS, 2009).

4.1 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIOS DE ENCONTRO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, os direitos fundamentais sempre estiveram presentes em nossas Constituições. É bem verdade que, embora algumas trouxessem os direitos garantidos no papel, na prática acabavam sendo deixados de lado, como é o caso da Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I. No entanto, ainda assim, acabaram tendo um grande respaldo e aderência. Como se verá a seguir, a Constituição atual garante a efetividade e o respeito do cumprimento dos direitos fundamentais neste País. Sobre os direitos fundamentais expressamente positivados na CF/88, é possível afirmar que muitos doutrinadores se dividem em aceitar que todos os direitos previstos no Título II da carta são realmente direitos fundamentais. Os principais argumentos da negação afirmam que se o direito é fundamental pelo simples fato de estar no Título II, estar-se-ia adotando conceito eminentemente formal dos direitos fundamentais. Já os argumentos positivistas a essa tese afirmam que a fundamentalidade está no conteúdo, ou seja, o grau de relevância do bem jurídico tutelado. Assim, os direitos fundamentais seriam apenas previsões materialmente fundamentais (SARLET, 2013).

4.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A DURÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Adotando-se a concepção formal de direitos fundamentais, qual seja, aquela que menciona que os direitos fundamentais são aqueles previstos no Título II da Constituição Federal, observa-se a menção ao acesso à justiça e à razoável duração do processo, eis que presentes nos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º.

Nesse sentido, sem delongas, buscou-se, neste artigo, analisar se os métodos alternativos de resolução de conflitos a seguir analisados podem ser analisados à luz dos direitos fundamentais, eis que, entre os seus objetivos, está conferir ao cidadão a resolução de sua lide, garantindo-lhe o acesso à justiça, preferencialmente de forma menos morosa.

Para entender os meios de resolução de conflitos, é preciso lembrar da história e do surgimento do monopólio jurisdicional. No início, o Estado apenas se preocupava em garantir os direitos das pessoas. Após, com a grande demanda de litígios e a prevalência da “lei do mais forte”, o Estado resolveu intervir, limitando o poder dos mais fortes, igualando-os aos mais fracos.

Entre as formas de resolução de conflitos, pode-se citar duas formalmente reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico: os mecanismos judiciais e os extrajudiciais. Estes, por sua vez, são analisados no decorrer da seção como formas “paralelas” ao caminho jurisdicional, porém, não de menor importância.

Hoje, no Brasil, há vários meios de resolução de conflitos dessa natureza. Vê-se o legislador preocupado com a demanda que se acumula a cada ano no judiciário, deixando, muitas vezes, a sociedade à mercê de uma solução célere e justa para cada caso. A reforma do Código de Processo Civil (CPC) trouxe sensíveis reformas nesse sentido, principalmente no que se refere às audiências de conciliação e mediação.

É nesse sentido que se torna meio de utilidade pública a criação de métodos à resolução de conflitos entre as pessoas, agregando técnicas, ferramentas ou mecanismos para enfrentar o problema social e a grande demanda que a sociedade apresenta.

Preocupados com a grande demanda no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, com o intuito de estabelecer critérios e metas quantitativas para julgamentos de casos antigos, a fim de atender a crescente demanda existente. Com isso, os tribunais estão reduzindo, ano a ano, os índices significativos até então existentes.

Entre as preocupações de grandes demandas de processos abarrotando o judiciário, tem-se a necessidade de saída da justiça. A partir daí, encontra-se o desafio de manter um leque de opções colocadas à disposição do cidadão, a fim de solucionar o conflito de forma alternativa. Com o grande volume de casos que já ingressaram no Judiciário, planejar a saída da justiça no Brasil é uma questão de necessidade (BACELLAR, 2003).

Já nos métodos consensuais (ou métodos não adversariais), um terceiro imparcial colhe informações sobre o conflito, investiga as necessidades, os sentimentos de cada um, estimulando-os a encontrar, por eles mesmos, as soluções desejadas (solução ganha-ganha). Tal método permite expressões de emoções, sentimentos, a fim de identificar os verdadeiros interesses.

Em vários estudos e pesquisas realizadas ao decorrer do tempo, demonstra-se uma certa insatisfação da comunidade, principalmente as mais carentes, em relação ao Poder Judiciário. A anomia, observada no conceito do desinteresse do Estado em relação às comunidades carentes, vem causando grandes debates de políticas públicas, tanto pela gravidade de tais condutas quanto pelo impacto na segurança pública.

Para entender melhor, as comunidades mais carentes, que estão desintegradas e excluídas do sistema, não se sentem como pertencentes ao Estado, causando a ausência da observância ao sistema legislativo oficial e a observância de regras próprias. Diante de uma pluralidade de direitos, convivendo e interagindo de diferentes maneiras, a comunidade busca formas de solução dos litígios caracterizadas pela informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, pela conciliação ou mediação (SOUSA SANTOS, 2006).

Porém, ocorre em muitas situações, que líderes do crime organizado tomam conta dessas comunidades. Assim, passam a fornecer serviços não ofertados pelo Estado em troca de sigilo pelos crimes praticados pelo grupo no cumprimento de suas regras. Em consequência, a comunidade deixa de observar regras e limites oficiais, e os assassinatos e outras barbáries não são vedados, muitas vezes, servindo de exemplo e coação à manutenção do controle social e à fidelidade de sigilo ofertada pelos moradores.

É importante destacar que a presença e a atuação dos líderes do crime organizado são rápidas, embora vinculem e obriguem os eventuais favorecidos ao silêncio e à subordinação do grupo.

Portanto, há de se buscarem alternativas eficazes para a solução de conflitos e a presença efetiva do Estado dentro dessas comunidades. De nada adiantam ao cidadão garantias formais e fundamentais descritas na Constituição se não usufrui da efetividade delas no seu dia a dia. Somente a presença efetiva do Estado e o atendimento aos serviços

básicos resgatarão nessas comunidades o sentimento de pertencimento. É preciso entender que dentro ou fora do Estado é possível abrir frentes de acesso à resolução de conflitos.

Além do já exposto, pode-se analisar outras formas que estão sendo criadas para facilitar o acesso à justiça, seja para dar mais celeridade ao Poder Judiciário, seja para garantir uma justiça realmente justa e acessível a todos. Entre outras hipóteses, pode-se citar uma medida tomada em parceria pelos municípios e o Poder Judiciário que é a Casa da Justiça e Cidadania, um lugar onde são oferecidos vários serviços de forma integrada e até ambiente jurídico. Trata-se de: “Rede integrada de serviços ao cidadão, onde são oferecidos assistência jurídica gratuita, informações processuais, audiências de conciliação pré-processual, emissão de documentos, ações de reinserção social de presos e egressos.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Tem o objetivo de promover o princípio constitucional da cidadania e disseminar práticas voltadas à proteção de direitos fundamentais e acesso à cultura e à justiça. Ainda, para sua criação não é preciso burocracias nem gastos astronômicos de valores e estruturas onerosas. Basta a simples vontade da população, a partir de despesas e investimentos mínimos (TRENTIN, 2011).

Tem-se, ainda, o mutirão da cidadania, também criado pelo CNJ que visa estabelecer medidas concretas para o auxílio e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas que sofrem maior vulnerabilidade. Os temas, geralmente, tratam da criança, do idoso, dos portadores de deficiência e da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Assim, percebe-se que o Estado preocupou-se com a criação de várias alternativas para facilitar o acesso à justiça do cidadão. Acabou com seu monopólio jurídico que perdurava por muitos anos antes da criação da Lei da Arbitragem, da Lei dos Juizados Especiais, entre outros programas criados para facilitar o consenso e o acordo pacífico de conflitos mesmo de forma extrajudicial. Com isso, os equivalentes jurisdicionais são meios de acesso à justiça que emergem da conceituação de pluralismo jurídico, ainda que o paradigma pluralista prevê maior interação entre o cidadão e o Estado (TRENTIN, 2011).

No mesmo sentido desta pesquisa, Trentin (2011) concluiu sua dissertação de mestrado nos seguintes termos:

[...] ao observar que os equivalentes jurisdicionais primavam por vários dos princípios que norteiam o pluralismo jurídico, concluiu-se que eles podem ser considerados meios pluralistas de acesso à justiça, pois procuram garantir a tutela jurisdicional através de meios não institucionais ou, se institucionalizados, por via mais fácil.

Teixeira (2011) vai além. Procurou, em seu projeto, demonstrar a possibilidade de acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de, diante da responsabilidade do Estado por meio de tratados internacionais, buscar efetivar a justiça no reparo aos direitos humanos infringidos, como é o caso do acesso à justiça. Ainda, com muita perspicácia, observou que a grande maioria da população desconhece tal garantia e acaba se consolando com a própria justiça. Porém, mesmo com uma possível condenação do Estado perante a Corte, é dever do próprio Estado garantir o acesso à justiça. Assim, deve-se facilitar e se aproximar cada vez mais a justiça da sociedade.

A aparição do pluralismo jurídico não estatal fez com que se desenvolvessem entes sem vínculos com o Estado, com o objetivo de desenvolver métodos não jurisdicionais que pudessem resolver os conflitos de forma simples, sem toda a demora e burocracia existentes no judiciário.

Descobriu-se que as formas alternativas de resolução de conflitos como a conciliação, a mediação e a arbitragem são capazes de proporcionar uma justiça célere e eficaz para resolver conflitos, com ou sem a tutela estatal. Há de se destacar que o Estado vem se preocupando com a criação de outros meios alternativos, como citado, a fim de resolver e auxiliar nas demandas judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por meios mais eficazes (entendendo-se eficácia, aqui, como a reunião de celeridade, praticidade, não onerosidade, satisfação com a resolução do conflito) vem sendo alvo de estudos no Brasil e no mundo.

A tendência pela resolução de conflitos por vias alternativas ganhou espaço inclusive no atual CPC, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. O objetivo é resolver grande quantidade de conflitos sem que haja processo ou,

mesmo com sua existência, que possam ser resolvidos de uma maneira menos formal, com auxílio de terceiros treinados para tanto.

No presente artigo, no entanto, buscou-se analisar os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos como meios de garantia de um direito fundamental, qual seja, o acesso à justiça.

Tal direito, elencado no seio constitucional em seu art. 5, inciso XXXV, não pode ser analisado de forma restrita, ou seja, o direito não precisa provir apenas do Estado, mas de meios que este cria para resolver os conflitos de forma mais célere.

Nesse sentido, conclui-se por observar que os métodos não adversariais de resolução de conflitos não somente cooperam com o fim do acúmulo de processos do Poder Judiciário, enquanto distribuidor de justiça, mas criam oportunidades de resolução de forma indireta, rápida, menos onerosa, com apoio, inclusive, de centros e pessoas especializadas na técnica da resolução dos conflitos.

Assim, auxiliam na consecução dos direitos fundamentais, especialmente do acesso à justiça, conforme se propôs a buscar no início deste artigo.

The alternative methods of dispute resolution as means of meeting for access to justice fundamental right

Abstract

This article deals with alternative mechanisms of conflict resolution, in compliance with the constitutional provisions that guarantee access to justice and lasting duration of the process. In this sense, we seek to understand that such mechanisms can facilitate citizen access to the resolution of their disputes more quickly, cheaper and also effective. Search be concluded by the acceptance of such methods as guarantor of the fundamental right of access to justice.

Keywords: Access to justice. Alternative methods. Fundamental rights.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. C. V. de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Saraiva, 2008.

ARAÚJO CINTRA, A. C. de; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARMONA, C. A. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CICHOKI NETO, J. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: CNJ, 2011.

COSTA, N. C. A. da. **Poderes do árbitro de acordo com a Lei 9.307/96**. São Paulo: RT, 2002.

FERNANDES JUNIOR, E. **Mecanismos de resolução alternativa de conflitos como ferramenta de auxílio para construção da política judiciária no Brasil**. 2008. 204 p. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Direito)– Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

GARCEZ, J. M. R. **Negociação, ADRs, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

- FREITAS, V. P. de (Coord.); FREITAS, D. P. de. **Direito e administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006.
- KEPPEN, L. F. T.; MARTINS, N. B. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.
- MARTINS, P. B. **Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.
- MOORE, C. W. **O processo de mediação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RISKIN, L. L. Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para iniciantes. Tradução Henrique Araújo Costa. In: AZEVEDO, A. G. de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- SERPA, M. de N. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- SOUSA SANTOS, Boaventura. **A gramática do tempo**. Para uma nova cultura política. Porto: Afrontamento, 2006.
- TEIXEIRA, L. X.; SANTOS, F. T. S. O acesso à justiça: uma análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In: SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 16., Joaçaba, 2011. **Anais eletrônicos...** Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.
- TRENTIN, F. **O pluralismo jurídico contemporâneo e os equivalentes jurisdicionais**. 2011. 93 p. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.
- VIEIRA, R. M. **O juiz de paz do império a nossos dias**. Brasília, DF: Ed. UnB, 2002.
- WAMBIER, T. A. A. et al. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares**. São Paulo: RT, 1995.
- WATANABE, K. et al. **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: RT, 1985.

